



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado MARCONDES GADELHA**

**PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_, DE 2016**

**(Do Sr. Marcondes Gadelha)**

Altera o disposto no art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 para dispor sobre a reserva de vagas em estacionamentos para gestantes e lactantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem:

- I – pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade;
- II – gestantes, após o terceiro mês do período gestacional e lactantes, até o sexto mês, desde que devidamente identificados.

Parágrafo único. As vagas a que se refere este artigo devem equivaler a 4% (quatro por cento) do total, sendo 2% (dois por cento) à pessoa com deficiência e 2% (dois por cento) às gestantes e lactantes, garantidas, no mínimo, 1 (uma) vaga à pessoa com deficiência e 1 (uma) vaga às gestantes e lactantes, devidamente sinalizadas e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.” (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado MARCONDES GADELHA**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O princípio constitucional da igualdade, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, traduz-se em norma de eficácia plena, cuja exigência de indefectível cumprimento independe de qualquer norma regulamentadora, assegurando a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade material ou substancial.

Todavia, nem todos são iguais no plano material. E ocorre justamente aqui a dissociação entre isonomia e igualdade. Poderíamos dizer, utilizando brocardo aristotélico, que isonomia não é apenas garantir a igualdade formal, perante a lei, mas “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades”.

Assim, em que pese a proibição da desigualdade perante a lei, é completamente possível (e por vezes imperiosa) a desigualdade ou discriminação na lei, a fim de corrigir legalmente disparidades fáticas, para que se efetive o princípio da dignidade da pessoa humana através da isonomia.

É o caso do presente projeto de lei, que objetiva garantir a reserva de um percentual de 2% (dois por cento) das vagas de estacionamento abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas às gestantes, após o terceiro mês do período gestacional e lactantes, até o sexto mês.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Gabinete do Deputado MARCONDES GADELHA**

É indubitável que as gestantes detêm uma mobilidade reduzida, sobretudo, após os três primeiros meses do período gestacional. O ganho de peso e o crescimento do ventre materno geram grande sobrecarga na coluna vertebral e no sistema cardiorrespiratório, gerando desconforto e cansaço.

Ademais, as lactantes também necessitam deste benefício, tendo em vista evidente necessidade de amamentação dos lactentes.

Ressalte-se que o presente projeto vai ao encontro da legislação vigente a respeito da acessibilidade prioritária às gestantes e lactantes como: nos transportes coletivos, caixa de bancos e caixa de supermercados. Porém, quando o assunto é estacionamento, as gestantes e lactantes, apesar de estarem em uma situação de desigualdade, com a mobilidade circunstancialmente reduzida, não têm preferência garantida por lei.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto, em benefício das mães brasileiras.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2016.

**Deputado Marcondes Gadelha**  
**PSC – PB**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado MARCONDES GADELHA**